

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º  
1.674.053-1/02, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE  
CURITIBA**

**Agravante** :ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS  
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO  
DO PARANÁ (ASSOFEPAR)

**Agravado** :ARNALDO LUIZ PEREIRA FILHO e  
OUTRO

**Relator Designado** : Des. LEONEL CUNHA

**EMENTA**

**1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE  
CONTRADITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA.**

*a) Nos termos do entendimento pacificado do STJ, “A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (AgInt no REsp 1.372.919/PE).*

*b) Ausente tal providência, a nulidade da decisão é medida que se impõe (Tese vencida, por maioria).*

**2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS NOVOS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A ELES. IMPOSSIBILIDADE.**

*Se as alegadas omissão e contradição se referem a argumentos novos, apresentados apenas por ocasião dos declaratórios, resta evidente a inexistência de vício na decisão embargada, impondo-se o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito que o autorize (Tese vencida, por maioria).*

**3) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. CURSO QUE ATRIBUI PONTOS PARA A PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. REVOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE TENENTES, COM INDICAÇÃO DE OFICIAIS DA PREFERÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.**

*a) Na forma da lei estadual de promoção de Oficiais, os cursos que atribuem pontos para promoção, devem ser ofertados a todos os Oficiais e, mediante processo seletivo, escolhidos os mais aptos.*

*b) Assim, não é dado ao Comandante-Geral, a pretexto de urgência, revogar o processo seletivo e indicar para a realização de tais cursos, aqueles que, segundo*

*suas conclusões, preenchem os requisitos (Tese vencedora, por maioria).*

#### **4) AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

##### **Vistos, RELATÓRIO**

1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARNALDO LUIZ PEREIRA FILHO e OLISNEI OLEANDRO WURMLI contra a decisão proferida no MS 0000734-25.2017.8.16.0004, ajuizado em 02/03/17 pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOFEPAR, que deferiu liminar: *"a fim de determinar a autoridade coatora que suspenda o ato administrativo publicado no Boletim-Geral nº 027 de 7 de fevereiro de 2017, que indicou dois oficiais para o Curso Internacional de Segurança de Autoridades sem a prévia realização de processo seletivo, bem como todos os seus efeitos, especialmente a contagem de pontos para a promoção."* (mov. 13.1-PROJUDI).

2) Sustentaram os Agravantes que: **a)** são terceiros interessados, pois diretamente prejudicados pela decisão liminar proferida no mandado de Segurança; **b)** a Agravada-Impetrante é parte ilegítima para propor o

Mandado de Segurança, pois foi criada para defender o direito de “todos” os Oficiais Policiais e Bombeiros, e não apenas o interesse de alguns; **c)** o Edital nº 001/CISA-2017 foi cancelado para não gerar nulidades ou vícios legais, tendo em vista as muitas impugnações; **d)** o cancelamento do Edital ocorreu dentro do âmbito discricionário do Comandando Geral da PMPR; **e)** os Agravantes, conforme Boletim Geral nº 051, tinham as qualificações necessárias para ao Curso de Especialização Profissional de Inteligência para Oficiais; **f)** apesar de possuírem os requisitos, não puderam se inscrever no concurso para disputa pelas vagas do Curso de especialização, pois não atendiam a um dos requisitos do Edital (estar lotado na unidade especificada no Edital); **g)** o objetivo do curso é o aprimoramento de oficiais que estão lotados na área de segurança e possuem *expertise* para tanto; **h)** ao deferir a liminar, o Juízo *a quo* não observou que existiam motivos suficientes para a atribuição de pontos aos policiais escolhidos para participar do Curso, por suas prévias qualificações e por desempenharem atividades correlatas, momentâneas e diretamente ligadas ao curso; **i)** deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão *a quo* não tem fundamentação; **j)** ao contrário do que alega a Agravada, houve prévia seleção, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei 5.944/69; **k)** a liminar impede que os Agravantes



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

obtenham os pontos pelo curso realizado, que é o objetivo pela especialização obtida. Requereram atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento a fim de que seja revogada a liminar.

3) A decisão de fls. 149/152 indeferiu o efeito suspensivo, consignando que: *" não há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Os Agravantes não demonstraram concretamente nas razões de agravo que a produção imediata dos efeitos da decisão agravada poderá lhes acarretar prejuízo imediato, latente e que demanda solução também imediata, urgente"* (com destaque no original).

4) Os Agravantes interpuseram Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 156/167), alegando: **a)** ilegitimidade da Agravada; **b)** obscuridade na decisão, pois não considerou a discricionariedade do Comando geral da PMPR; **c)** o processo seletivo foi observado, pois existe uma padronização segundo normas internas da Corporação; **d)** de acordo com o art. 3º, § 4 da Lei 18.569/15, para a contagem de pontos o Oficial precisa ser indicado pelo Comandante Geral, após ter passado por processo seletivo que tem normas específicas da corporação; **e)** "O



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

*Comandante Geral, dentro de suas prerrogativas, ao realizar processo seletivo interno, indicou os dois oficiais que preenchem os requisitos para a feitura do referido curso, e, portanto, estes fazem jus à respectiva pontuação inerente a este" (mov. 162); **f)** há "competência exclusiva do Comandante Geral para indicar oficiais que se enquadravam nas exigências do Edital já anulado, mas também estavam exercendo as atividades inerentes ao objeto do curso. No caso em comento, os dois oficiais fazem parte da Segurança da Casa Militar do Paraná e são da equipe direta de segurança do Governador do Estado do Paraná " (fl. 162); **g)** o Comandante-Geral não pode se ater tão somente à letra fria da lei; **h)** se não tivesse sido concedido o efeito suspensivo, os Embargantes já estariam em condições de serem promovidos a Capitão; **i)** há necessidade de imediata suspensão da liminar, pois a reunião da Comissão de promoção de Oficiais será nesta semana, com previsão de data derradeira para a realização desta até no máximo 26 de abril de 2017; **j)** também em observância à Teoria do Fato Consumado, os Embargantes devem receber a pontuação inerente ao curso. Requerem o acolhimento dos Embargos com atribuição de efeitos infringentes, prequestionando os dispositivos legais indicados.*

5) Por meio da decisão de fls. 232/236, o E. Relator ponderou que: *"ao sopesar os elementos constantes nas razões de recurso, bem como os documentos acostados aos embargos, entendo existente o vício apontado e, desta feita, a questão apresentada é merecedora de nova apreciação. (...) em razão da demonstração de que a indicação dos agravantes para a realização de curso se tratava de medida excepcional, legitimada pela exiguidade do tempo para comunicação da instituição oferecedora do curso acerca dos oficiais que o prestariam, bem como pela necessidade premente do aproveitamento do curso para aprimoramento da atividade de segurança exercida pela Polícia Militar do Estado do Paraná"*. Dessa forma, os Embargos foram acolhidos, com efeitos infringentes, sendo concedido o efeito suspensivo almejado.

6) Contra essa decisão a ASSOFEPAR interpôs o presente Agravo Interno (fls. 243/248), alegando que: **a)** apesar dos efeitos infringentes atribuídos aos Embargos de Declaração, o relator não abriu o contraditório, acarretando o cerceamento de defesa da ora Agravante; **b)** a ausência dessa intimação implica em nulidade absoluta da decisão; **c)** a decisão embargada estava correta, pois o Comandante Geral não observou o disposto



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

no art. 37 da Lei nº 5.944/69, com redação dada pela Lei nº 18.659/15; **d)** a lei impõe a realização de processo seletivo para que o Oficial possa fazer o curso de especialização e receber os pontos devidos pelo referido curso; **e)** não há previsão legal para quaisquer “medidas excepcionais”, tampouco em decorrência de “falta de tempo”; **f)** a decisão ora agravada contraria disposição legal expressa; **g)** o Relator tampouco se manifestou sobre qual seria o alegado ponto obscuro da decisão embargada. Requereu o provimento do Agravo Interno para que seja anulada a decisão dos Embargos Declaratórios, para que seja intimada a ASSOFEPAR para apresentar contrarrazões; seja reformada a decisão de modo a manter-se a liminar concedida em Mandado de Segurança, até o julgamento do Agravo de Instrumento.

7) ARNALDO LUIZ PEREIRA FILHO e OLISNEI OLEANDRO WURMLI (fls. 276/288) alegaram que: **a)** não houve decisão com efeitos modificativos, mas apenas correção de omissão verificada; **b)** o Agravo Interno é intempestivo por prematuridade; **c)** em se tratando de decisão monocrática em sede de Embargos de Declaração, esta dispensa a intimação da parte adversa; **d)** a Agravante “*busca inovar com argumentação diferente, mas na verdade, busca revolver matéria já debatida e julgada*” (fl. 284); **e)** “*houve a anulação do Edital de Convocação, para*



*o referido Curso Internacional de segurança de Autoridades, pelo Diretor de Ensino Interno da Polícia Militar do Estado do Paraná, remetendo este caso à vala de excepcionalidade" (fl. 286); f) assim, "houve assunção de responsabilidade e avocação pelo Comandante geral, que invocando os poderes nele investidos, decidiu chamar os dois oficiais que preenchiam todos os requisitos elencados pela casa Militar do Pará" (fl. 286); g) a ASSOFEPAR é parte ilegítima, "pois não teria legitimidade para buscar os interesses de parte dos Oficiais da Polícia Militar, mesmo indo contra os direitos de outros" (fl.287). Requereram o desprovimento do recurso.*

8) O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (fls. 329/332) alegando, em suma, que: *"os dois indicados já atuavam na segurança de altas autoridades, que vinha a ser justamente o objeto do curso realizado na capital paraense. Por isso, restou devidamente resguardado o interesse da corporação militar, e, conseqüentemente, a primazia do interesse público sobre o particular" (fl. 331, com destaque no original).*

9) O MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta instância, manifestou-se pelo provimento do Agravo Interno, por concluir, em suma, ser nula a decisão proferida sem que

tenha sido garantido o contraditório e, quanto ao Agravo de Instrumento, ponderou que a ASSOFEPAR é parte legítima para ajuizar o Mandado de Segurança e, no mérito, disse que ser caso de provimento do Agravo de Instrumento, pois, com a anulação do Edital, o Comandante-Geral se viu diante de um conflito entre o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público, optando por privilegiar o segundo, o que também é legítimo (fls. 341/346).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Agravante tem razão.

#### **a) Da legitimidade da ASSOFEPAR:**

A legitimidade é evidente, pois por meio do Mandado de Segurança pretende seja respeitada a Lei de Promoções dos Oficiais, evitando casuísmos contrários a toda a categoria.

#### **b) Afronta ao contraditório:**

O fato dos Embargos de Declaração contra decisão monocrática poderem ser julgados

monocraticamente não afasta a necessidade de ser oportunizado o contraditório quando a parte embargante postula a atribuição de efeitos modificativos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010. 2. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.372.919/PE, 1ª T, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/10/2017).

No presente caso, os Embargos foram acolhidos com efeitos modificativos sem que tenha sido oportunizado à parte contrária se manifestar, o que configura o cerceamento de defesa, impondo a anulação da decisão.

A alegação dos Agravados de que não houve "modificação" da decisão, mas apenas o suprimento de

omissão verificada, é descabida, porque a correção do suposto “vício” importou sim na modificação do teor da decisão em prejuízo da Agravante.

Por não ter sido oportunizado o contraditório, não foi possível à Parte se insurgir contra o próprio cabimento daqueles declaratórios que, na verdade, não foram interpostos contra vício no julgado, mas sim utilizados como forma de completar a inicial com argumentos novos, dizendo ser omissa decisão que não os tinha apreciado.

**c) Do não cabimento dos Embargos Declaratórios:**

Ao apreciar os Embargos, o E. relator consignou que: “ *ao sopesar os elementos constantes nas razões de recurso, bem como os documentos acostados aos embargos, entendo existente o vício apontado e, desta feita, a questão apresentada é merecedora de nova apreciação*” (sem destaque no original).

Ou seja, não existia qualquer omissão ou contradição da decisão Embargada; o que houve foi a apresentação de novos argumentos nos declaratórios que, obviamente, não poderiam ter sido apreciados sem que o

Relator deles tivesse conhecimento. Portanto, não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O pedido, quando muito, poderia ser recebido como singelo pedido de reconsideração, sem previsão legal, e que, nos termos postulados, tampouco impressionam, estando correta a decisão inicial do Agravo de Instrumento, que havia negado o efeito suspensivo almejado contra a liminar *a quo*.

**d) Dos contornos da causa: caracterização de aviltante favoritismo.**

Para que se constate a absoluta ausência de *fumus boni juris e periculun in mora* na pretensão dos ora Agravados, cabe esclarecer os contornos da causa:

Por meio da Portaria nº 02/2006 da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, considerando que aquela Casa Militar tem por fim precípua a "*programação, orientação, coordenação e execução do controle da segurança do Governador, do Vice-Governador e de seus familiares*", foi criado o Curso de Segurança de Autoridades, "*Art. 1º - (...) visando proporcionar treinamento especializado na atividade de segurança de autoridades aos integrantes da Casa Militar de instituições públicas que exerçam a referida atividade*" (fl. 60).



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

Em 02/01/2017, a casa militar da Governadoria do Estado do Pará, em Ofício endereçado ao Chefe da Casa Militar do Estado do Paraná, ofertou 02 (duas) vagas para o Curso "Internacional" (grifo nosso) de Segurança de Autoridades (13 a 24 de fev/2017), *"para 1º Ten PM, exercendo a função de segurança de autoridades"*, estipulando como condições para os candidatos: *"que saiba nadar e possua habilitação "B"*, além da apresentação e atestado médico indicando aptidão.

Assim que em 26/01/17 foi publicado o edital nº 001/CISA/2017 abrindo as inscrições para teste seletivo, dispondo sobre os critérios para preenchimento das vagas que: *"a) as vagas serão preenchidas pelos candidatos com maior antiguidade relativa e considerados APTOS em todas as fases do certame. b) em caso de empate entre candidatos, prevalecerá o disposto no § 3º do art. 49 e no art. 50 da lei 5944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais) para efeito de desempate"* (fls. 123/124).

Como requisitos para inscrição, o Edital estabeleceu que: *"2.1.1- requisitos para Inscrição: a) Ser 1º Tenente do Quadro QOPM, com no mínimo 10 (dez) anos como Oficial (não se deve computar o tempo de Praça*

*Especial – Cadete e Aspirante a Oficial) e estar no exercício da atividade de segurança de autoridade(s) pública(s) a, no mínimo, 04 (quatro) anos, **devendo ser confirmado pelo Oficial P/1 ou similar de sua OPM, no momento da validação da respectiva inscrição**' (fl. 116, com destaque no original).*

A exigência de tempo mínimo (4 anos) em exercício de atividade de segurança ocasionou a interposição de recursos, alegando-se ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, argumentos acolhidos pelo Diretor de Ensino e Pesquisa, que consignou:

*“...o princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da pessoalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por*



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

*intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da atividade estatal" (fl. 127)*

Assim, foi tornado insubsistente não apenas o item 2.1.1 do Edital, *"mas sim todo o contido no Edital nº 001/CISA/2017, cancelando com este feito, todo o processo seletivo" (fl. 128).*

Por meio do despacho nº 005/2017, o mesmo Diretor de Ensino encaminhou informações ao Comandante-Geral da PMPR, ponderando se tratar de curso de "especialização" e, portanto, com benefícios para a carreira (contagem de pontos para promoção); destacou que a Portaria nº 02/2006 traz clara limitação ao universo dos frequentadores desse curso e, portanto: *"considerando a possibilidade de invocar o disposto no inciso II do art. 28 da Portaria nº 330/14 (Portaria de Ensino da PMPR), e diante do disposto na Portaria nº 002/2006 da Casa Militar da Governadoria do Pará, sugiro que sejam indicados, S.M.J, dentre os oficiais inicialmente inscritos, aqueles que cumpram os requisitos alinhados no art. 1º da Portaria Paraense, bem como, o disposto no Ofício nº 001/2017 da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará" (fl. 63).*

Acolhendo o parecer, o Comandante-Geral indicou os ora Agravados ARNALDO LUIZ PEREIRA FILHO e





Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

OLISNEI OLEANDRO WURMLI, que exercem atividades de segurança junto ao Senhor Governador do Estado do Paraná. Concluído o curso, receberam a respectiva pontuação que os fizeram ultrapassar outros Oficiais antes melhor classificados, sendo, depois, promovidos a Capitão em virtude do aquinhoamento recebido.

Pois bem. A eventual legislação existente no Estado do Pará não vem ao caso. Contudo, no Estado do Paraná, está em vigor a Lei nº 5.944/69 (com redação alterada pela Lei 18.659/15), que dispõe:

*“Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:*

*§ 4º. Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o Oficial deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado, segundo normas da Corporação, para a realização do respectivo curso.”*

Fácil de ver que todos os Oficiais têm real interesse em participar de todo e qualquer curso que possa resultar em ganho de pontos para fins de promoção, sendo aguerrida a disputa; bem por isso **a lei determina a**



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

realização de processo seletivo, de modo a conferir igualdade de tratamento a todos aqueles que tenham interesse em participar do Curso ofertado.

E, embora a lei também fale que, após o processo seletivo, poderia haver a indicação do Comandante-Geral, o Edital nº 001/CISA/2017 já havia estabelecido o critério – lógico e objetivo – para o preenchimento das vagas (maior antiguidade relativa dentre os aprovados no certame).

*Obiter dictum*, uma vez tornado insubsistente, em parte, o item 2.1.1 “a” do Edital, afastando-se a exigência do Candidato estar exercendo, pelo menos há 4 anos, atividades de segurança de dignatários, o certame bem poderia prosseguir, haja vista que as restrições impostas pela Portaria nº 002/2006 aos Oficiais Militares do Estado do Pará, obviamente, não se aplicam aos Oficiais militares paranaenses.

O Edital era, sim, restritivo e direcionado, tanto que o vício foi reconhecido pelo próprio Diretor de Ensino.

Sem tempo hábil para a realização de novo Edital, e pretendendo-se aproveitar o curso disponibilizado pela Casa Militar do Estado do Pará, poderia, em tese, o



*Agravo Interno nº 1.674.053-1/02*

Comandante-Geral, indicar diretamente dois Oficiais Militares para a participação no curso.

Contudo, em virtude da obrigatoria observância dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, tal discricionariedade estaria condicionada à retirada dos pontos da referida Especialização para fins de promoção, em caráter excepcional, evitando assim o aviltamento do direito dos outros integrantes da Corporação.

Ao contrário do que entendeu o MINISTÉRIO PÚBLICO, inexistente qualquer conflito entre os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, porque não é dado à Administração – aqui representada pelo Comandante-Geral –, decidir em desconformidade com lei garantidora de direitos, optando em beneficiar alguns em escancarado detrimento de outros.

Ao assim agir, o que se tem é arbítrio e não discricionariedade e, em se tratando de Instituição Militar, também a indireta subversão da hierarquia, pois houve irregular alicerce da carreira de dois Oficiais, privilegiando-os em relação aos demais, circunstância que repugna o Direito e mina a credibilidade da Corporação perante seus integrantes.

Fácil de ver, portanto, que a liminar *a quo* estava com robusta razão ao deferir o efeito suspensivo almejado no Mandado de Segurança, bem como a primeira decisão do E. Relator do Agravo de Instrumento ao negar o efeito suspensivo ao recurso, porque ARNALDO LUIZ PEREIRA FILHO e OLISNEI OLEANDRO WURMLI não tem nenhum *fumus boni juris*, muito menos havia *periculun in mora* em sua pretensão, pois, a princípio, ainda que em análise perfunctória, não fazem jus aos pontos recebidos em virtude de favoritismo grosseiro e, por conseguinte, à possibilidade de promoção naquele momento.

*ANTE O EXPOSTO*, voto porque seja dado provimento ao Agravo Interno, a fim de que seja ***anulada a decisão*** proferida nos Embargos de Declaração, por cerceamento de defesa; e, anulada a decisão, não sejam conhecidos os Embargos de Declaração por ausência de vício na decisão embargada apto a autorizá-los.

Considerando, entretanto, o Colegiado que o Agravo de Instrumento está em condições de ser julgado, porque as Partes já se manifestaram sobre o mérito, voto por que seja negado provimento, mantendo-se a liminar *a quo* (*Tese vencida, por maioria*).

Finalizado o julgamento, o Colegiado concluiu, por maioria: **a)** não ser caso de nulidade por ofensa ao



Agravo Interno nº 1.674.053-1/02

contraditório; **b)** por conhecer dos Embargos de Declaração e; **c)** por fim, dar provimento ao Agravo Interno apenas, a fim de reformar a decisão dos Embargos de Declaração, mantendo-se o indeferimento da liminar do Agravo de Instrumento.

### **DECISÃO**

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **maioria** de votos, em **dar provimento** ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

Destacada questão de ordem, a Câmara, por maioria de votos, entendeu desnecessária a intimação da parte contrária antes de decidir os Embargos de Declaração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, por se tratar de tutela de urgência, tendo sido vencido, nesse ponto, o Des. LEONEL CUNHA. Suscitada questão de ordem pelo Des. XISTO PEREIRA sobre a ampliação do quórum no presente caso, o Relator Des. CARLOS MANSUR ARIDA votou no sentido de que cabe ampliação por se tratar de tutela parcial de mérito. O Des. LEONEL CUNHA, ao contrário, entendeu não ser caso de ampliação, no que foi acompanhado pelo Des. LUIZ MATEUS DE LIMA e o Des. XISTO PEREIRA. Nessas



*Agravo Interno nº 1.674.053-1/02*

condições, a Câmara, por **maioria** de votos, decidiu **não ampliar o quórum** e, por consequência, a Câmara isolada, por **maioria** de votos, **deu provimento** ao Agravo Interno para reformar a decisão agravada. Vencido o Relator, Des. CARLOS MANSUR ARIDA, com declaração de voto. Designado para a lavratura do Acórdão o Des. LEONEL CUNHA.

Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS MANSUR ARIDA, Presidente e Relator; LEONEL CUNHA, vogal e LUIZ MATEUS DE LIMA, vogal.

Curitiba, 03 de abril de 2018.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator Designado

Desembargador **CARLOS MANSUR ARIDA**

(com declaração de voto vencido em separado)